



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

**PROJETO DE LEI Nº 40 /2025**

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 13/05/25  
*Michelle Melo*  
Presidente

*Cria a jornada especial de trabalho de quatro horas diárias para os servidores públicos estaduais que possuam deficiência ou mobilidade reduzida.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que possua deficiência ou mobilidade reduzida, sem prejuízo da integral remuneração do cargo.

**Parágrafo primeiro:** A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

**Parágrafo segundo:** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e pela Lei Estadual nº 4174/2023, que reconhece pessoas com fibromialgias e neurofibromatose como deficientes.

**Parágrafo terceiro:** Os servidores com atribuições que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no art. 1º, parágrafo 1º.

**Art. 2º** - Para fazer jus ao benefício desta lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado do seguinte documento:

I – Laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Estado.



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

**Parágrafo 1º:** A autorização do benefício desta lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

**Parágrafo 2º:** Quando da realização da perícia médica do Estado, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará, sem prejuízo do laudo médico fornecido por profissional:

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) a limitação no desempenho de atividades; e
- d) a restrição de participação.

**Art. 3º** - O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiências temporárias e, por mais de dois anos, nos casos de deficiências permanentes.

**Parágrafo 1º:** A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

**Parágrafo 2º:** A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária ou permanente.

**Art. 4º** - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC – 08 de abril de 2025.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICHIUK  
75730090200

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa amparar os servidores públicos estaduais que possuam deficiência ou mobilidade reduzida.

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não poderá sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo aos nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

Rio Branco/AC – 08 de abril de 2025.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO  
WICIUJ:  
75730090200

Assinado digitalmente por MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICIUJ  
75730090200  
Data: 2025.04.08 10:05:00  
de Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC  
Qualificação do signatário: MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICIUJ  
Data de emissão do documento: 2025.04.08 10:05:00  
Assinado em nome do signatário  
Linha de assinatura: 75730090200  
Assinado em nome do signatário  
Assinado em nome do signatário  
Assinado em nome do signatário

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC